



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10735.000424/2003-94
Recurso n° 140.915 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-17.009
Sessão de 6 de agosto de 2008
Recorrente CÉLIO DUARTE MENDES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A diligência realizada nesta instância supriu a preliminar relativa à nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, pois os documentos anexados à impugnação restaram devidamente apreciados pela repartição de origem.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.

Nos termos do artigo 42, *caput* e seu § 6º, da Lei nº 9.430/96, é necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados. Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária. A ausência de intimação de um dos co-titulares da conta conjunta torna insubsistente o lançamento com relação aos depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto a ela.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO DUARTE MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$188.530,53, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada).

Relatório

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 08/12/2005, formalizada através da Resolução nº 106-01.331, que se encontra às fls. 1.026-1.035.

A autuação envolve a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, tendo como fundamento a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que a base de cálculo da infração apurada pela autoridade fiscal soma R\$ 333.154,19, conforme relação de "Ingressos Bancários, Indexados por Data" (fls. 124-130), envolvendo depósitos efetivados junto ao Unibanco, ao Bradesco, ao Banco Real e ao Banco do Brasil.

Desde os trabalhos de fiscalização o contribuinte vem alegando que os recursos creditados em suas contas bancárias decorrem de sua atividade de advogado dedicado ao ramo imobiliário, através da qual administra imóveis de propriedade de pessoas físicas e jurídicas.

Em sede de impugnação juntou cerca de 800 páginas de relatórios enviados aos seus clientes, onde constam informações dos valores do aluguel recebido, da taxa de administração e da quantia remetida ao proprietário do imóvel (sendo que em diversas dessas cópias está inserido o comprovante do respectivo depósito), entre outros dados.

Em grau de recurso o sujeito passivo trouxe diversas declarações, procurações e contratos de locação com o objetivo de comprovar suas alegações, no sentido de que os créditos bancários tinham como origem a administração de imóveis de terceiros.



A diligência proposta pelo Colegiado tinha três objetivos dirigidos à autoridade lançadora:

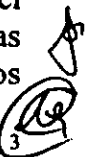
- 1) Oportunizar a apreciação das provas juntadas pelo sujeito passivo em sede de impugnação e em grau de recurso, sendo que desta análise deveria ser emitida conclusão fundamentada a respeito da comprovação ou não da origem dos recursos creditados nas contas bancárias do contribuinte;
- 2) Indagar sobre o motivo pelo qual os depósitos supostamente sem origem comprovada constatados junto ao Banco Real (extratos às fls. 40-66) e ao Banco do Brasil (extratos às fls. 67-81) foram tributados integralmente na pessoa do recorrente, quando referidas contas correntes estavam em nome de Célio Duarte Mendes e Neyde P. Mendes (conta conjunta) e a declaração de ajuste anual apresentada pelo autuado não era em conjunto, conforme cópia de fls. 115-117;
- 3) Que fosse esclarecido se os valores considerados como sem origem comprovada junto ao Banco Real, cujo histórico é "Apl. Fdos (TR)", são referentes a créditos bancários novos ou têm relação, apenas, com o resgate de aplicações financeiras.

A autoridade fiscal responsável pela diligência elaborou os demonstrativos de fls. 1.047-1.061, juntamente com a Informação de fls. 1.063-1.065, onde concluiu, fundamentalmente, que:

- a) Nenhuma das combinações possíveis entre os valores recebidos, de acordo com os documentos juntados aos autos, coincide com quaisquer dos depósitos efetivados, de modo que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos;
- b) A soma dos valores que constam como recebidos nos documentos excede os rendimentos informados na DIRPF;
- c) O lançamento não considerou o estatuído no artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96;
- d) Como os depósitos sem origem comprovada efetivados junto ao Banco Real e ao Banco do Brasil somam R\$ 188.530,53, deve ser expurgada da base de cálculo a importância de R\$ 94.265,27, ou seja, 50% dos depósitos;
- e) Quanto ao último item, não restou comprovado tratar-se de meras aplicações de recursos, mesmo porque não foi apresentado nenhum extrato que retratasse a movimentação de aplicações financeiras.

Intimado sobre o resultado da diligência o contribuinte, devidamente representado, apresentou manifestação às fls. 1.076-1.081, onde, alegou, em apertada síntese, que:

- a. A autoridade lançadora limitou-se a informar que não teria sido possível estabelecer vínculo entre as correspondências de prestação de contas, as declarações e as procurações juntadas aos autos, com os depósitos bancários



tributados, ou seja, não houve o cumprimento da diligência determinada pela Câmara, o que deve ensejar a repetição dos trabalhos fiscais;

- b. Nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, a base de cálculo do lançamento deveria ser reduzida à metade;
- c. Protesta pela posterior juntada aos autos dos comprovantes necessários para fazer prova de que as contas mantidas junto ao Itaú, ao Unibanco e ao Bradesco eram conjuntas;
- d. Os resgates de aplicações financeiras, no valor de R\$ 97.392,60, que sequer representam percepção de receita, quanto mais renda omitida, devem ser excluídos da base de cálculo da exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 1998.

Iniciemos, então, a análise do recurso voluntário de fls. 956-972, ressaltando que a diligência realizada nesta instância supriu a preliminar relativa à nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, pois as pretensas provas anexadas à impugnação restaram devidamente apreciadas pela repartição de origem.

A presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.



A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*"

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados no demonstrativo de fls. 124-130 e chegou à base de cálculo do lançamento.

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre repisar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

É necessário reiterar e não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN e o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é norma vigente.

Assim, em sede de julgamento administrativo sou levado a concluir que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

A presunção de omissão de rendimentos em apreço tem sido utilizada com muita frequência pelas autoridades fiscais e, em vários desses casos, os recursos voluntários ou de ofício que chegam a esta Câmara geram acaloradas discussões sobre a correta interpretação da legislação que rege a matéria.

No caso, o recorrente defendeu, basicamente, que os recursos creditados em suas contas bancárias têm origem em sua atividade de advogado dedicado ao ramo imobiliário, através da qual administra imóveis de propriedade de pessoas físicas e jurídicas.

Em razão da diligência, suscitou, ainda, que a base de cálculo do lançamento deve ser reduzida em 50%, nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, pois todas as contas bancárias fiscalizadas seriam em conjunto, além do que os resgates de aplicações financeiras também não podem ser considerados como renda omitida.

Quanto ao disposto no artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, é de se esclarecer, desde já, que a co-titularidade (entre o recorrente e a Sra. Neyde P. Mendes) está comprovada apenas com relação às contas mantidas junto ao Banco Real e ao Banco do Brasil, cujos depósitos sem origem comprovada somam R\$ 188.530,53 (fls. 1.057-1.061).

Embora em casos anteriores que envolviam a situação em apreço este julgador tenha votado no sentido de apenas dividir a base de cálculo apurada pela fiscalização pelo número de titulares das contas fiscalizadas, analisando a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes passei a entender que a ausência de intimação do co-titular durante a ação fiscal dá ensejo ao cancelamento do lançamento, quanto às contas conjuntas.



Passo a explicar meu novo posicionamento sobre a matéria.

A regra em apreço estabelece o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

(Grifei)

Parece-me inquestionável que a melhor interpretação para o *caput* deste dispositivo, combinado com seu § 6º, é no sentido de que se faz necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados.

Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária.

Tal critério legislativo de apuração da base de cálculo confere liquidez e certeza ao lançamento e, agindo de forma diversa, conforme ocorreu no caso em apreço, há claro desrespeito ao artigo 42, *caput* e § 6º, da Lei nº 9.430/96, ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois a autoridade fiscal deve respeitar à lei, bem como ao princípio constitucional da estrita legalidade em matéria tributária (artigo 150, inciso I, da Carta da República).

No caso, a Sra. Neyde P. Mendes não foi intimada em nenhum momento para comprovar a origem dos depósitos bancários identificados junto ao Banco Real e ao Banco do Brasil, além do que a declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente não era em conjunto (fls. 115-117).

Tais fatos, segundo penso, tornam insubsistente a exigência fiscal relativa aos créditos de tais instituições, que somam R\$ 188.530,53, os quais devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.



O entendimento adotado por este julgador é corroborado pela jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITO BANCARIO DE ORIGEM DESCONHECIDA. CONTA CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA. Quando a conta bancária, objeto de fiscalização for conjunta, todos os titulares devem ser intimados a se manifestar sobre a origem dos valores depositados, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso nº 156.221, Acórdão nº 102-49.070, Relatora Conselheira Silvana Mancini Karam, julgado em 28/05/2008)

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. - Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.- Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração violou o disposto no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do mesmo artigo da lei citada. Assim, neste ponto, cancela-se a exigência.

(...)

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso nº 155.763, Acórdão nº 102-48.993, Relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, julgado em 23/04/2008)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser interpretado em conjunto com o caput do mesmo dispositivo legal. Lançamento que não observa tal critério é insubsistente.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Quarta, Recurso nº 148.653, Acórdão nº 104-22.359, Relatora Conselheira Heloisa Guarita Souza, julgado em 26/04/2007)

Excluindo da base de cálculo do lançamento os depósitos bancários sem origem comprovada identificados junto ao Banco Real e ao Banco do Brasil, torna-se desnecessário

analisar a questão envolvendo os resgates de aplicação financeira, na medida em que tal situação teria ocorrido junto ao Banco Real.

Quanto ao mérito da questão trazida à apreciação deste Colegiado, qual seja, a comprovação da origem dos depósitos bancários, entendo que a insurgência do contribuinte não merece prosperar.

Segundo penso, a autoridade fiscal responsável pela diligência cumpriu-a nos termos requeridos pela Câmara, pois, com base nos demonstrativos de fls. 1.047-1.056, chegou à conclusão que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não justificam os depósitos bancários, na medida em que nenhuma das combinações possíveis entre os valores recebidos, de acordo com tal documentação, coincide com quaisquer dos depósitos efetivados.

Para que se possa excluir da base de cálculo da exigência os valores decorrentes da atividade desenvolvida pelo contribuinte, consistente na administração de imóveis de propriedade de pessoas físicas e jurídicas, entendo ser imprescindível a prova inequívoca quanto à veracidade das alegações, ou seja, o contribuinte deve demonstrar que referidos recursos foram movimentados em sua conta corrente.

No entanto, na visão deste julgador, o recorrente não conseguiu comprovar que transitaram pelas contas fiscalizadas os valores identificados na documentação trazida aos autos.


Reafirmo que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada, respeitadas as exceções dos incisos I e II, do § 3º, desse dispositivo, sendo irrelevante a existência ou não de variação patrimonial.

Assim, com relação aos depósitos bancários do Unibanco e do Bradesco, concluo que o contribuinte não conseguiu ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos que dá sustentação ao crédito tributário.

Em razão da regra prevista no artigo 42, *caput* e § 6º, da Lei nº 9.430/96, entendo que deve ser excluída da base de cálculo da exigência a importância de R\$ 188.530,53, a qual fica reduzida para R\$ 144.623,66 (R\$ 333.154,19 – R\$ 188.530,53).

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para os fins de excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 188.530,53, que se refere ao total dos depósitos bancários do Banco Real e do Banco do Brasil, onde as contas eram conjuntas e não houve a intimação do co-titular.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008 


Gonçalo Bonet Allage